



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VOETUR

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 26 de janeiro de 2017, pela empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017–UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.2 Da tempestividade

O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que as publicações do Edital ocorreram em 17 e 18/01/2017 com previsão de abertura dia 30 de janeiro de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante requer que sejam revistas e reformuladas as exigências de qualificação técnica, que seja excluído o prazo de 60 dias após o encerramento do contrato para a cobrança dos serviços e, por fim, o conhecimento e provimento integral da impugnação apresentada.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 O Pregão Eletrônico nº 01/2017, tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.2. A impugnante afirma “que houve lapso na elaboração do ato convocatório, sendo necessária a sua imediata correção, para a validação do documento” exigida para a habilitação das licitantes, especificamente no item 9.9.2 do edital: “Certificado de credenciamento à IATA ou contrato com consolidadora”.

3.2.1 Isto porque, conforme cita, a Lei nº 6015/73, resumidamente, prevê que o documento estrangeiro seria registrado, acompanhado da respectiva tradução, para que produza efeitos em repartições da união, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

3.2.2 Pois bem, assiste razão à impugnante, razão para que o edital seja adequado, para exigir a regularização do documento no Brasil.

3.3 Aduz a impugnante que não pode ser admitida a substituição do Certificado da IATA pelo contrato com consolidadora, uma vez que o objetivo da certificação junto ao IATA é a comprovação de que a empresa tem autorização e condições econômicas para a emissão de passagens internacionais.

3.3.1 De outro lado, entende que o contrato com consolidadora não atesta que a IATA realizou as avaliações econômicas anuais, evidenciando a impossibilidade de comprovação de que a agência de viagens mantém relações comerciais junto às empresas aéreas internacionais, sem que haja a associação à IATA.

3.3.2 A exigência do certificado IATA em procedimentos licitatórios tem por objetivo atestar que a empresa possui condições de emitir bilhetes de passagem nas companhias aéreas.

3.3.2.1 Já, as empresas consolidadoras de turismo são intermediárias entre as companhias aéreas e as agências de turismo que não possuem o certificado do IATA, muitas vezes pelo inexpressivo número de emissões de bilhetes frente à despesa para a obtenção e manutenção do certificado.

3.3.2.2 Verifica-se, pois, que a aceitação da comprovação do crédito junto às companhias aéreas internacionais por meio de consolidadora contratada privilegia, destacadamente, a participação de micro e pequenas empresas no certame.

3.3.2.3 Assim, estas empresas consolidadoras proporcionam às agências de viagens as condições necessárias para emissão de bilhetes de passagens internacionais, restando atendido o objetivo da licitação.

3.3.2.4 Ademais, a inclusão desta possibilidade encontra-se em harmonia com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, em várias manifestações quanto à exigência do Certificado do IATA, sem a possibilidade de substituição por documento que garante a emissão das passagens. Este entendimento elevará o número de licitantes, sem prejudicar a segurança jurídica da contratação.

3.3.2.4.1 Vejamos transcrição parcial do Acórdão 3360/2015-Plenário:

Acórdão 3360/2015-Plenário

(...)

9.3. dar ciência à Apex-Brasil acerca das impropriedades verificadas nos itens 7.1-b. e 7.1-c do termo de referência do pregão presencial 10/2015, quais sejam, exigência de registro da licitante perante a Internacional Air Transport Association (Iata) e de declaração de que a licitante seja possuidora de crédito perante as companhias aéreas, vetando a participação de agências consolidadas, exigências que têm sido consideradas ilegais por esta Corte (acórdãos 1677/2006, 1766/2006 e 1285/2011, todos do Plenário, e 171/2007-TCU-1ª Câmara), por restringirem a competitividade;

3.3.3. Não assiste razão à impugnante e será mantida a permissão de comprovação por meio de contrato com agência consolidadora.

3.4 A Impugnante argumenta que o prazo para a cobrança dos serviços prestados durante a vigência do contrato fixado em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do contrato (item 8.9 do Termo de Referência) é inviável de ser cumprido uma vez que as agências de viagens ficam mercê dos prazos de execução das companhias aéreas e que estes prazos são, geralmente, flutuantes mesmo com a existência de normativos que legislem ao contrário.

3.4.1 Esta exigência será mantida e será acrescentado um item justificando que se trata de questão cujo pagamento deve estar aliado às condições e disponibilidades orçamentárias e financeiras do contrato vigente.

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados dá-se provimento parcial à impugnação, no que diz respeito à necessária regularização do documento "IATA" no Brasil, que deverá vir acompanhada de sua tradução juramentada, alterando-se o edital.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

HELLA SAYEDA
Pregoeira